



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-----------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries | Ano 240\$ | Semestre 120\$ |
| A 1.ª série | 90\$ | " 48\$ |
| A 2.ª série | 80\$ | " 43\$ |
| A 3.ª série | 80\$ | " 43\$ |

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 28:142 — Eleva à categoria de vila a povoação de Luso, concelho da Mealhada.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 28:143 — Modifica as disposições do decreto n.º 23:334, que altera o disposto no artigo 1.º e seus parágrafos do decreto n.º 3:001, acêrca da forma de recrutamento de praças para a guarda fiscal e substitue o quadro I a que se refere o § único do artigo 1.º do decreto n.º 19:428, que promulga a reorganização da guarda fiscal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 28:144 — Torna obrigatório para os proprietários das embarcações de recreio o registo das suas embarcações nas direcções hidráulicas em cuja área residirem.

Decreto-lei n.º 28:145 — Autoriza a Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira a pagar à Companhia das Obras do Pôrto do Funchal uma indemnização pela rescisão do contrato celebrado para construção das obras do seu pôrto e concessão do exclusivo da sua exploração.

Decreto-lei n.º 28:146 — Autoriza a Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo, a fim de ser aplicado na realização de diversos melhoramentos do pôrto do Funchal e no pagamento da indemnização à Fumasil Company e à Companhia das Obras do Pôrto do Funchal.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 28:147 — Insere nos textos e nos respectivos índices remissivos das pautas de importação do Estado da Índia várias rubricas referentes a café, óleo de côco, copra e côco e mantém a isenção de direitos para a importação do café colonial.

Ministério da Educação Nacional :

Rectificação à base IX da portaria n.º 8:840, que regula os concursos e a nomeação dos professores primários e dos regentes de postos escolares agregados.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 28:142

Considerando o que representou a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Luso, do concelho da Mealhada, distrito de Aveiro, no sentido de aquela povoação ser elevada à categoria de vila;

Considerando que a referida povoação, de perto de três mil habitantes, atingiu notável incremento indus-

trial, comercial e turístico e é visitada anualmente por muitos milhares de forasteiros;

Considerando que, estância termal das melhores do País, está dotada de instalações urbanas de água e luz, tem mercado diário, rede telefónica, hotéis e casino e é servida por caminho de ferro e diversas estradas;

Tendo em atenção a informação favorável do governador civil do distrito de Aveiro e da Junta de Província da Beira Litoral;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevada à categoria de vila a povoação de Luso, concelho da Mealhada, distrito de Aveiro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando Geral da Guarda Fiscal

Decreto-lei n.º 28:143

Tornando-se necessário modificar as disposições do decreto n.º 23:334, de 11 de Dezembro de 1933, em vista do disposto nos artigos 46.º e 47.º da lei n.º 1:961, e substituir o quadro I a que se refere o § único do artigo 1.º do decreto n.º 19:428, de 4 de Março de 1931, em vista do disposto no decreto-lei n.º 26:817, de 22 de Julho de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º e seus parágrafos do decreto n.º 23:334, de 11 de Dezembro de 1933, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 1.º As praças da guarda fiscal são recrutadas de entre os militares em efectivo serviço ou na situação de disponibilidade que tenham servido, pelo menos, um ano no quadro permanente e satisfaçam às seguintes condições:

a) Estarem classificados na 1.ª classe de comportamento militar ou na 2.ª classe, sem qualquer punição averbada;

b) Não terem menos de vinte nem mais de vinte e seis anos de idade;

- c) Não terem débito à Fazenda Nacional;
- d) Não terem altura inferior a 1^m,62;
- e) Possuírem robustez, verificada pelo índice de Pignet;
- f) Terem bom aspecto militar e o necessário desenvolvimento físico para o desempenho do serviço da guarda fiscal;
- g) Saberem ler, escrever com boa caligrafia e ortografia e fazer as operações sobre números inteiros e decimais;
- h) Mostrarem, por certificado do registo criminal e policial, que se acham isentos de culpa;
- i) Mostrarem, por atestado passado pela respectiva autoridade administrativa da sua residência, que têm bom comportamento civil, boa conduta como cidadãos e chefes de família, se a tiverem constituído;
- j) Mostrarem, por declaração feita nos termos do artigo 3.º da lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, sob palavra de honra, que não pertencem nem jamais pertencerão a associações ou institutos secretos, como são definidos no artigo 2.º da mesma lei;
- l) Mostrarem, por declaração feita nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936, sob palavra de honra, que estão integrados na ordem social estabelecida pela Cons-

tituição Política de 1933, com activo repúdio do comunismo e de todas as ideias subversivas;

§ 1.º As condições das alíneas d) e e) serão apreciadas pela junta de saúde e as das alíneas f) e g) por um júri constituído por três oficiais.

§ 2.º É motivo de preferência, sem prejuízo das habilitações legais, ser mais graduado e ter servido durante, pelo menos, três anos no quadro permanente de qualquer das unidades do exército.

§ 3.º As praças alistadas na guarda fiscal entram nela como soldados, seja qual for o posto que tenham nessa ocasião.

Art. 2.º O quadro I a que se refere o § único do artigo 1.º do decreto n.º 19:428, de 4 de Março de 1931, é substituído pelo que vai anexo ao presente decreto, ficando por ele alterado o disposto no artigo 7.º e seu § único daquele mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

QUADRO I

Composição e distribuição da força da guarda fiscal

| | Comando geral | | | | | Estado maior e menor dos batalhões | | | | | | | | | | Oficiais das companhias | | | | | Praças de pró das companhias | | | | Total | | | |
|-----------------------------------|---|--|---|--------------------------------------|----------|------------------------------------|--|--------------------------------|--|----------|--|---------------------|-------------------|-----------|------------------------|---------------------------|-----------|-----------|---------------------|--------------------|------------------------------|----------------|--------------|-------------------|--------------|-----------|--------------|------------|
| | Comandante geral (coronel ou brigadeiro de infantaria, ou general proveniente desta arma) | Ajudante do campo (tenente ou capitão de cavalaria ou de infantaria) | Chefes de repartição (majores ou tenentes-coronéis do activo ou da reserva) (a) | Ajudantes (tenentes ou capitães) (b) | Soma | Cavalos | Comandantes (majores ou tenentes-coronéis) | Segundos comandantes (majores) | Ajudantes (tenentes ou capitães de infantaria) | Médicos | Tesoureiros (tenentes ou capitães do serviço de administração militar) | Sargentos ajudantes | Soldados montados | Soma | Capitães de infantaria | Subalternos de infantaria | Soma | Cavalos | Primeiros sargentos | Segundos sargentos | Primeiros cabos | Segundos cabos | Soldados | Soldados montados | Soma | Cavalos | Homens | Cavalos |
| No comando geral. . . | 1 | 1 | 2 | 4 | 8 | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 8 | 1 |
| Nos batalhões | - | - | - | - | - | - | 3 | 3 | 3 | 2 | 3 | 3 | 7 | 24 | 16 | 56 | 72 | 63 | 23 | 169 | 297 | 342 | 3:912 | 62 | 4:805 | 62 | 4:901 | 125 |
| Nas companhias das ilhas. | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 4 | 4 | - | - | 10 | 19 | 21 | 226 | - | 276 | - | 280 | - | |
| Soma | 1 | 1 | 2 | 4 | 8 | 1 | 3 | 3 | 3 | 2 | 3 | 3 | 7 | 24 | 16 | 60 | 76 | 63 | 23 | 179 | 316 | 363 | 4:138 | 62 | 5:081 | 62 | 5:189 | 126 |

(a) 1 de infantaria e 1 do serviço de administração militar.

(b) 1 de infantaria, 1 de cavalaria e 2 do serviço de administração militar.

Ministério das Finanças, 6 de Novembro de 1937. — O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto-lei n.º 28:144

Considerando que para a policia de navegação nas águas de jurisdição das direcções hidráulicas dependentes da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléc-

tricos se exercer proficuamente é necessário conhecer quais as embarcações de recreio existentes nas áreas das mesmas direcções;

Considerando que das disposições do regulamento dos serviços hidráulicos, aprovado pelo decreto de 19 de Dezembro de 1892, não consta a obrigatoriedade de periodicamente se fazer manifesto das referidas embarcações, para que haja conhecimento do seu número e condições de navegabilidade e segurança;

Considerando ainda haver todo o interesse em saber qual o número de embarcações de recreio existentes nas

áreas das direcções hidráulicas, e ser portanto indispensável o respectivo registo obrigatório;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os proprietários das embarcações de recreio são obrigados ao registo das suas embarcações nas direcções hidráulicas em cuja área residirem. Por cada registo é devido o emolumento de 2\$50, que será pago por meio de estampilhas fiscais.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições dêste artigo as embarcações que já estejam registadas nas capitánias e as que pertençam a sócios das associações navais e clubes desportivos.

§ 2.º No princípio de cada ano as referidas associações navais remeterão à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a relação das embarcações nelas registadas, indicando o nome dos seus proprietários e os dos indivíduos delas encarregados.

Art. 2.º Em todos os diplomas de matrícula ou registo das embarcações de recreio cuja fiscalização compete às direcções hidráulicas é exigida a aposição de um visto anual, pelo que os respectivos proprietários pagarão a importância de 2\$50 em estampilhas fiscais, que serão inutilizadas nos respectivos diplomas de matrícula ou registo.

Art. 3.º Enquanto os donos das embarcações não cumprirem as determinações prescritas nos artigos anteriores, serão essas embarcações retidas pelos guardas das secções hidráulicas respectivas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Repartição dos Serviços Marítimos (Portos)

Decreto-lei n.º 28:145

Por decreto n.º 14:308, de 17 de Setembro de 1927, anulou o Governo a portaria de 27 de Novembro de 1925 que aprovava o contrato celebrado entre a extinta Junta Autónoma das obras do pórto do Funchal e a Companhia das Obras do Pórto do Funchal para construção das obras do seu pórto e concessão do exclusivo da sua exploração por cinqüenta anos.

Interpôs a concessionária recurso dessa deliberação do Governo e julgado êsse recurso foi dado provimento, sendo mandado anular o decreto atrás citado.

Reclamando depois a Companhia concessionária uma elevada indemnização, a título de retribuição de trabalhos feitos e serviços prestados, acrescida do reembolso das despesas efectivamente realizadas, mandou o Governo estudar o assunto, e depois de longa discussão chegou-se finalmente a um acôrdo, que se torna necessário liquidar.

Para pagamento da quantia acordada é indispensável autorizar o organismo que tem de fazer a liquidação, que é a Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira, sucessora da Junta Autónoma das obras do pórto do Funchal, a pagar o que foi fixado.

Assim :

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. É autorizada a Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira a pagar à Compa-

nhia das Obras do Pórto do Funchal uma indemnização da importância de £ 33:649-10-11 pela rescisão feita por decreto n.º 14:308, de 17 de Setembro de 1927, do contrato de 31 de Outubro de 1925, aprovado por portaria de 27 de Novembro de 1925, celebrado entre a extinta Junta Autónoma das obras do pórto do Funchal e a atrás referida Companhia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:146

Carece a Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira de contrair um empréstimo para pagamento das últimas prestações da empreitada de melhoramentos do pórto do Funchal, em curso, cujos encargos são satisfeitos pelas receitas próprias da Junta.

Convém habilitar ainda a mesma Junta com os meios indispensáveis, não só à aquisição de vário material de apetrechamento do pórto do Funchal, como também ao pagamento da indemnização à Fumazil Company e à Companhia das Obras do Pórto do Funchal, pela rescisão feita por decreto n.º 14:308, de 17 de Setembro de 1927, do contrato de construção e exploração do pórto do Funchal.

Permite o artigo 16.º do decreto n.º 14:718, de 8 de Dezembro de 1927, que promulgou a lei orgânica das juntas autónomas dos portos, que estas, quando devidamente autorizadas pelo Governo, contraíam empréstimos para a rápida execução das obras e dos melhoramentos a efectuar nos portos.

Assim, com fundamento na referida disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo em conta corrente durante dois anos, ao juro de 5 por cento ao ano, até à importância de 12:117.226\$993, a fim de ser aplicado na realização de diversos melhoramentos do pórto do Funchal e no pagamento da indemnização à Fumasil Company e à Companhia das Obras do Pórto do Funchal, pela rescisão, feita pelo decreto n.º 14:308, de 17 de Setembro de 1927, do contrato de construção e exploração do pórto do Funchal.

§ único. Será de quinze anos o prazo de amortização do empréstimo, a contar da terminação da conta corrente.

Art. 2.º A Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira consignará ao pagamento dos encargos dêste empréstimo a parte necessária das receitas ordinárias do seu orçamento.

§ 1.º A referida Junta remeterá até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que o pagamento do encargo fôr devido, à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, processados a favor do tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, os respectivos documentos de pagamento.

§ 2.º O Governo, por intermédio da citada repartição de contabilidade, reterá sempre, da receita da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira, a importância necessária para fazer face aos encargos do

empréstimo, a qual será comunicada à referida repartição pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 3.º A Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira pode antecipar a liquidação de todo ou parte do empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 28:147

Atendendo à impossibilidade em que os cafés produzidos nas colónias portuguesas se encontram de concorrer em mercados também coloniais portugueses, devido ao exagêro dos fretes e outras despesas que os oneram;

Considerando que está perfeitamente integrado no espírito da política colonial o que o govêrno do Estado da Índia representou sobre a necessidade de maior protecção do café, do óleo de côco, da copra e do côco;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial, e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica;

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São inseridas nos textos e nos respec-

tivos índices remissivos das pautas de importação do Estado da Índia as rubricas e taxas seguintes:

| | Goa | Damão | Dio |
|--------------------------------------|---------|---------|---------|
| Artigo 29.º — Côcos — Milheiro . . . | 7:08:00 | Livre | Livre |
| Artigo 33.º — Copra — Cwt | 8:00:00 | Livre | Livre |
| Artigo 51.º — Géneros alimentícios: | | | |
| Café em casca — Ceira | 0:04:00 | 0:02:00 | 0:02:00 |
| Café sem casca — Ceira. | 0:08:00 | 0:04:00 | 0:04:00 |
| Café em pó ou moído | 0:12:00 | 0:06:00 | 0:06:00 |
| Artigo 83.º — Óleos: | | | |
| a) De côco — Galão | 2:04:00 | Livre | 0:08:00 |

§ único. É mantida a isenção de direitos para a importação do café colonial estabelecida pelo diploma legislativo n.º 463, de 5 de Março de 1931, do Estado da Índia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Govêrno da República, 6 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Rectificação

Na base IX da portaria n.º 8:840, de 30 de Outubro último, onde se lê: «Comissão», leia-se: «Comunicação».

Ministério da Educação Nacional, 4 de Novembro de 1937. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.